



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.06455-2-PR
RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
PARTE A. : PLACAS DO PARANÁ S/A
PARTE R. : GERENTE DA CARTEIRA DE COM. EXTERIOR DO BANCO DO
BRASIL S/A EM CURITIBA
ADVOGADOS : LÊNIO FLÁVIO SCHMIDT E OUTRO
AMILTON FERREIRA DA SILVA E OUTROS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. TAXA DE IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA LEI 7.690/88 E DO ART. 10 DA LEI 2.145/53, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI 8.397/91.

1. A exigência foi reputada inconstitucional, nas Arguições de Inconstitucionalidade na AMS nº 90.04.26115-0/PR e na REO nº 92.04.15688-0-PR, pelo Plenário deste TRF.

2. Remessa oficial improvida.

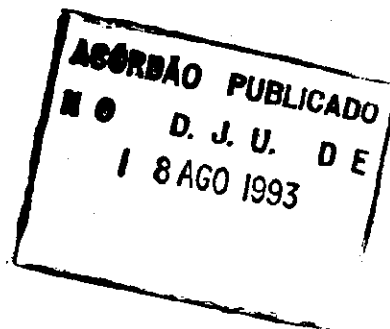
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Porto Alegre, 15 de junho de 1993. (Data do julg.)


-----Presidente
JUIZ GILSON LANGARO DIPP


-----Relator
JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.06455-2-PR

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

PARTE A. : PLACAS DO PARANÁ S/A

PARTE R. : GERENTE DA CARTEIRA DE COM. EXTERIOR DO BANCO
DO BRASIL S/A EM CURITIBA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente mandado de segurança de Impugnação à cobrança da taxa de licenciamento de importação instituída através do art. 10 da Lei nº 7.690-88.

Processado regularmente o feito.

é o relatório.

PEÇO PAUTA.

Porto Alegre, 05 de maio de 1993.

JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.06455-2-PR

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

PARTE A. : PLACAS DO PARANÁ S/A

PARTE R. : GERENTE DA CARTEIRA DE COM. EXTERIOR DO BANCO DO
BRASIL S/A EM CURITIBA

V O T O

A matéria objeto deste mandado de segurança já foi apreciada pelo Plenário deste TRF em duas oportunidades.

Na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 90.04.26115-0-PR, a ementa foi a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (LEI 7690, DE 1988).

A partir da Emenda 18, de 1965, a taxa passou a ter um conceito constitucional que impede seja instituída pela lei ordinária como mero adicional do imposto. Hipótese em que a taxa é calculada sobre o valor dos produtos importados, repetindo a base de cálculo do imposto, com afronta ao art. 145, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade reconhecida."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A Arguição de Inconstitucionalidade na REO nº 92.04.15688-0-PR teve a seguinte ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

1 - Importação. Emissão de licença, guia ou documento equivalente. Emolumento de que trata o art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pela Lei nº 8.387/91.

2 - Alteração legislativa que não logrou converter a taxa de licenciamento de importação em preço público. Vulneração do princípio da legalidade tributária (CR/88, artigo 150, Inc. I; CTN, art. 97, Inc. IV), eis que a fixação das alíquotas e das bases de cálculo dos tributos sujeita-se à reserva legal.

Revogação da exigência pelo art. 1º, Inc. IX, da Lei nº 8.522/92.

3 - É inconstitucional o art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 8.387/91."

Adoto as orientações da composição plenária da Corte.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer da remessa oficial para negar-lhe provimento.

JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA